

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.000002.26.07

RECORRENTE: AMÉRICA BLINDAGEM LTDA.

RECORRIDA: COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMÉRICA BLINDAGEM LTDA.**, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de coletes de proteção balística flexível, para uso policial, nível de proteção III-A, com capa externa tipo modular e capa sobressalente tipo modular, destinados ao atendimento das atividades operacionais da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

A Recorrente insurge-se, em síntese, contra sua desclassificação no Grupo 2 – cota reservada –, sustentando irregularidade na aplicação do limite de diferença de 10% entre os preços das cotas principal e reservada, ausência de parâmetro objetivo na negociação e necessidade de diligência quanto à exequibilidade do preço indicado pela Administração.

Questiona, ainda, a classificação e habilitação da empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., vencedora da cota principal, alegando: ausência de comprovação de requisito técnico referente à resistência à tração das células modulares; ausência do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025; e suposta restrição de acesso às amostras e documentos técnicos apresentados pela Recorrida.

Ao final, requer, entre outras providências, a anulação de sua desclassificação e a reabertura da negociação ou, subsidiariamente, a realização de diligência quanto à

exequibilidade do preço, bem como a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora da cota principal.

A empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A. apresentou tempestivamente contrarrazões, defendendo a regularidade dos atos praticados no certame e pugnando pelo não provimento do recurso.

No que se refere aos aspectos técnicos relacionados às especificações do produto, a Comissão instituída pela Portaria SMSM nº 30/2026 analisou especificamente as alegações recursais e manifestou-se pela manutenção da aceitabilidade do produto e da documentação técnica apresentada pela Recorrida.

A Pregoeira, após análise das razões e contrarrazões recursais, bem como da manifestação da área técnica, manteve a decisão anteriormente proferida, encaminhando os autos à autoridade competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tendo o recurso sido apresentado na forma e no prazo previstos no instrumento convocatório, CONHEÇO do recurso administrativo.

O Edital estabelece que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação dos licitantes observará o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando, ainda, efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não reconsiderado o ato pela autoridade que o proferiu, compete à autoridade superior proceder ao julgamento do recurso.

Passo, portanto, ao mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da aplicação do subitem 8.24 do Edital e da regularidade da desclassificação da Recorrente

A Recorrente sustenta que o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 teria sido esvaziado pela forma como conduzida a negociação relativa à cota reservada.

A alegação não merece acolhimento.

O Edital estabeleceu expressamente que, para o Grupo 2, somente poderiam participar beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006, concretizando o tratamento diferenciado legalmente previsto.

Todavia, o tratamento favorecido não afasta a observância das demais regras objetivamente previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o subitem 8.24 dispõe expressamente:

“Sendo as cotas principal e reservada arrematadas por diferentes licitantes, o percentual de diferença entre os preços unitários ofertados não poderá ser superior a 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, sob pena de desclassificação da proposta de maior valor.”

O subitem 8.24.1, por sua vez, determina que a negociação ocorrerá após finalizada a cota que tiver obtido o menor valor ofertado.

Trata-se, portanto, de critério objetivo de aceitabilidade previamente estabelecido no Edital, conhecido por todos os participantes e aplicável indistintamente aos licitantes submetidos à mesma situação jurídica.

Conforme demonstrado nos autos, após a definição dos valores da cota principal, foram calculados os valores máximos admissíveis para a cota reservada, observando-se a diferença máxima de 10% prevista no subitem 8.24, tendo sido indicados à Recorrente os seguintes valores: R\$ 2.256,00 para o item 5; R\$ 2.383,00 para o item 6; R\$ 1.970,00 para o item 7; e R\$ 2.072,00 para o item 8.

Não se tratou, portanto, de valores arbitrariamente estabelecidos pela Pregoeira, tampouco de imposição de equiparação pura e simples ao preço praticado pela fabricante vencedora da cota principal. Os valores decorreram da aplicação da regra matemática prevista no próprio instrumento convocatório.

A existência de cota reservada não assegura ao beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006 a contratação por qualquer preço que venha a oferecer. O tratamento diferenciado deve coexistir com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza a Administração a afastar regra de aceitabilidade expressamente estabelecida no edital após o início da competição.

Desse modo, uma vez oportunizado à Recorrente o ajuste de seus preços aos limites estabelecidos pelo subitem 8.24 e não havendo aceitação dos valores necessários à adequação da proposta, a consequência prevista no próprio Edital era a desclassificação da proposta de maior valor.

Ademais, constatada a inexistência de licitante classificado e habilitado para a cota reservada, o subitem 8.25 autorizava expressamente sua oferta ao classificado e habilitado da cota principal, desde que mantidas as mesmas condições ofertadas para esta.

Não se verifica, portanto, violação à Lei Complementar nº 123/2006 ou aos princípios que regem as contratações públicas.

III.2 – Da alegada necessidade de diligência para aferição da exequibilidade

Também não prospera a alegação de que a Administração deveria ter realizado diligência para demonstrar a exequibilidade dos valores decorrentes da aplicação do subitem 8.24.

O subitem 9.5 do Edital prevê a possibilidade de realização de diligência quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço ou necessidade de esclarecimentos complementares, permitindo ao próprio licitante demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.

Não foi essa, contudo, a causa da desclassificação da Recorrente.

A proposta não foi afastada porque a Administração a reputou inexequível. Ao contrário, a desclassificação decorreu da circunstância objetiva de os preços mantidos pela Recorrente não se adequarem ao limite máximo de diferença expressamente estabelecido no subitem 8.24 do Edital.

Confundem-se, assim, situações distintas: de um lado, a análise de eventual inexequibilidade de determinada proposta, disciplinada pelos subitens 9.4.3, 9.4.4 e 9.5; de outro, a observância da regra específica de compatibilização entre os preços das cotas principal e reservada, prevista no subitem 8.24.

Não havia, portanto, obrigação de a Administração instaurar diligência para demonstrar que o valor máximo resultante da aplicação da regra de 10% seria economicamente viável para a estrutura empresarial particular da Recorrente.

Cabe a cada licitante avaliar previamente sua estrutura de custos e formular proposta compatível com as regras do certame, não sendo possível transferir à Administração o risco empresarial decorrente da composição individual dos preços ofertados.

III.3 – Da alegação de descumprimento da especificação técnica pela COPLATEX

A Recorrente sustenta que a empresa classificada na cota principal teria descumprido o subitem 3.1.9.2 do Anexo II do Termo de Referência, relativo à resistência à tração individual das células modulares.

A matéria, por sua natureza eminentemente técnica, foi submetida à Comissão competente da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

Após análise da documentação apresentada, inclusive do Relatório Técnico nº 2516/26, emitido pelo laboratório IBTeC, e dos esclarecimentos complementares apresentados pela empresa, a Comissão instituída pela Portaria SMSP nº 30/2026 manifestou-se expressamente pela ACEITABILIDADE do documento e pelo atendimento das exigências constantes do Termo de Referência.

Segundo a manifestação técnica, o Relatório nº 2516/26 registrou alongamento entre 10% e 11%, quando submetida a amostra à força de tracionamento indicada no ensaio, resultado que, na avaliação da Comissão responsável, demonstrou desempenho compatível com as especificações editalícias e margem suficiente em relação ao limite máximo de alongamento de 30%.

Cumprе destacar que a análise da conformidade material de produto balístico demanda conhecimento técnico específico, razão pela qual compete à unidade especializada subsidiar a decisão administrativa quanto ao atendimento das especificações.

No caso concreto, não se identifica nos autos elemento técnico idôneo capaz de infirmar a conclusão expressamente adotada pela Comissão responsável pela análise do produto. A mera discordância da Recorrente com a metodologia ou com a conclusão técnica adotada não é suficiente, por si só, para afastar parecer produzido pela unidade administrativa competente, sobretudo quando houve análise específica da questão suscitada no recurso.

Assim, inexistem fundamentos para determinar a desclassificação da Recorrida com fundamento no subitem 9.4.2 do Edital, o qual prevê a desclassificação somente quando constatado o efetivo descumprimento das especificações técnicas.

III.4 – Da alegada ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025

Também não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que a empresa COPLATEX deveria ter apresentado, para fins de habilitação econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025.

O subitem 8.2.3.2 do Termo de Referência exige a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Mais relevante ainda para a controvérsia, o subitem 8.2.3.2, alínea “a.5”, estabeleceu expressamente que os documentos seriam exigidos “com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED”.

Portanto, o próprio instrumento convocatório definiu objetivamente o critério temporal para determinar quais exercícios deveriam ser considerados “já exigíveis”.

Na data considerada para a aferição da habilitação da Recorrida, em março de 2026, ainda não havia transcorrido o prazo legal para transmissão da ECD referente ao exercício de 2025.

A Escrituração Contábil Digital relativa a determinado ano-calendário deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, conforme disciplina da Receita Federal do Brasil.

Consequentemente, em março de 2026, o exercício de 2025 ainda não constituía exercício social exigível para os fins específicos previstos no subitem 8.2.3.2, “a.5”, do Termo de Referência.

Assim, não procede a alegação de que a Recorrida deveria ter apresentado balanço patrimonial de 2025.

Os documentos apresentados relativos aos exercícios então exigíveis encontravam-se em consonância com o critério definido pelo próprio instrumento convocatório, não havendo fundamento para a inabilitação pretendida.

A interpretação defendida pela Recorrente implicaria, na prática, afastar o parâmetro temporal expressamente escolhido pelo Edital e substituir a regra de exigibilidade nele prevista por critério diverso, providência incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.5 – Do acesso às amostras e à documentação técnica

A Recorrente também sustenta ter sido impedida de exercer adequadamente o contraditório por não ter tido acesso às amostras e aos documentos técnicos apresentados pela empresa vencedora.

O Edital efetivamente assegura aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram que a sessão destinada à análise das amostras foi previamente comunicada pelo sistema eletrônico, sendo facultado aos interessados seu acompanhamento. As contrarrazões registram, inclusive, o acompanhamento presencial da avaliação por outra licitante e a posterior divulgação do resultado da avaliação no Portal da PBH.

Além disso, a própria controvérsia técnica levantada pela Recorrente foi efetivamente submetida à Comissão responsável pela análise das amostras durante o processamento do presente recurso, tendo sido objeto de manifestação técnica específica e fundamentada.

Não se verifica, portanto, prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa capaz de ensejar a nulidade pretendida.

O processo administrativo não comporta decretação de nulidade meramente abstrata, desacompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, especialmente quando a questão levantada pela parte foi conhecida e examinada no mérito pela área técnica competente e agora é apreciada por esta autoridade.

Consequentemente, também nesse ponto não há fundamento para anulação dos atos praticados ou reabertura do prazo recursal.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, o planejamento, a transparência, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade e a economicidade.

No caso em análise, a solução adotada preserva precisamente esses postulados.

As condições relativas à diferença máxima entre as cotas principal e reservada foram estabelecidas previamente e aplicadas aos licitantes submetidos à mesma situação; a habilitação econômico-financeira foi aferida segundo o critério de exigibilidade expressamente previsto no Termo de Referência; e a conformidade técnica da proposta vencedora foi avaliada e posteriormente reexaminada pela Comissão técnica competente.

Modificar tais critérios após a apresentação das propostas, para admitir preço incompatível com o subitem 8.24 ou para exigir demonstração contábil que ainda não era exigível segundo o próprio Edital, importaria violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os participantes.

Do mesmo modo, ausente elemento técnico apto a afastar a avaliação produzida pela Comissão competente, não se justifica a desclassificação da empresa vencedora da cota principal.

V – DECISÃO

Ante o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa AMÉRICA BLINDAGEM LTDA., as contrarrazões da empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., a manifestação técnica da Comissão da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, a decisão mantida pela Pregoeira e as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 97001/2026 e da legislação aplicável, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AMÉRICA BLINDAGEM LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida e, conseqüentemente:

a) mantendo a desclassificação da AMÉRICA BLINDAGEM LTDA. no Grupo 2, diante da não adequação de sua proposta ao limite estabelecido no subitem 8.24 do Edital;

b) mantendo a aceitação e a habilitação da empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., pelos fundamentos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos expostos nesta decisão;

c) indeferindo os pedidos de reabertura da negociação, realização de diligência destinada à aferição da exequibilidade do preço decorrente do subitem 8.24, desclassificação/inabilitação da empresa vencedora da cota principal e reabertura de prazo para complementação das razões recursais.

Fica, assim, RATIFICADA a decisão da Pregoeira, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos complementares constantes desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados e promovam-se os demais atos necessários ao regular prosseguimento do certame.



Guilherme Fábregas Inácio

Secretário Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretaria de Compras e Contratos